



CADERNO DE ENCARGOS

(artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos)

AJUSTE DIRETO

Artigo 1.º

Identificação do Procedimento

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem como objeto principal a **Aquisição de serviços de transporte escolar para o ano letivo 2022/2023 – Aquisição de passes escolares.**

Artigo 2.º

Objeto do contrato

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, resultando assim, da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta apresentada.

Artigo 3.º

Prazo

A adjudicação resultante do presente procedimento mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do prazo referido.

Artigo 4.º

Não adjudicação

O Município de Castanheira de Pera (MCP) reserva-se o direito de não adjudicar a presente aquisição de serviços nos termos e dentro do enquadramento legal em vigor.



**Castanheira
de Pera**

Por entre a Serra

Artigo 5.º

Obrigações do prestador de serviços

O prestador de serviços obriga-se à realização dos serviços de transportes escolares em carreira pública e deve ser efetuada todos os dias de aulas previstos no calendário escolar do ano letivo 2022/2023 (janeiro/23 a 31/07/2023).

Artigo 6.º

Prazo de execução

O prestador de serviços obriga-se à realização dos transportes entre janeiro/23 a 31 de julho de 2023.

Artigo 7.º

Interrupções ou Suspensões de Serviço

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na presente prestação de serviços não pode ser interrompido ou suspenso pela entidade adjudicatária, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.
2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação pela entidade adjudicatária apenas pode ocorrer após autorização prévia do MCP e em articulação com este.
3. Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte em qualquer linha ou circuito, ou que impeça o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma estação ou paragem, o adjudicatário deve:
 - a) Dar conhecimento imediato ao MCP e prestar informações adequadas e apoio aos Clientes;
 - b) Mobilizar todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível;



- c) Articular e colaborar com o MCP, ou com quem por este indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo do adjudicatário.
4. Em qualquer caso, mas salvo o caso de força maior, o adjudicatário é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos Clientes da interrupção ou suspensão de serviço.
5. Cabe ao MCP avaliar o desempenho do adjudicatário na tomada de medidas de reação perante uma interrupção ou suspensão accidental do serviço e investigar as razões que a ocasionaram, designadamente para efeitos de avaliação da qualidade de prestação de serviços do adjudicatário e/ou de aplicação de sanções contratuais ou resolução do Contrato.

Artigo 8.º

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o MCP deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao MCP, incluindo as despesas de alojamento e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

Artigo 9.º

Preço base

1. O preço contratual apresentado pelo concorrente contém todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Castanheira de Pera, incluindo as despesas de



**Castanheira
de Pera**

Por entre a Serra

alojamento e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais, sendo o preço base fixado em **25.326,34 € + IVA/(6%)** caso o mesmo seja devido.

2. O preço base deste procedimento foi estabelecido com base no cálculo do valor mensal dos passes escolares em conformidade com o determinado nas tarifas praticadas pela entidade detentora de autorização para explorar o serviço público de passageiros na área geográfica abrangida por esta prestação de serviços.

Artigo 10.º

Atributos da Proposta

O concorrente deverá apresentar a sua proposta tendo em conta a apresentação dos seguintes atributos:

Indicação do preço contratual, identificando os valores correspondentes aos passes escolares a emitir por grau de ensino da seguinte forma:

- Passes escolares 1.º Ciclo;
- Passes escolares 2.º e 3.º Ciclo;
- Passes escolares secundário.

Artigo 11.º

Condições de pagamento

1. Não podem ser propostos adiantamentos pela prestação de serviços a executar.
2. O prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias contados da data da receção das faturas.

Artigo 12.º

Impossibilidade do cumprimento, mora e incumprimento definitivo

1. Se o adjudicatário cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, o MCP notifica-o para, dentro de um prazo razoável, cumprir



- correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o adjudicatário tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação do MCP, este pode, mediante mera notificação àquele e independentemente de qualquer outra formalidade:
 - a) Optar por substituir-se ao adjudicatário, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direto ou por intermédio de terceiro, das atividades concedidas não executadas; ou
 - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato.
 3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações do adjudicatário conduzirem à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse do MCP na Concessão, o MCP pode optar por resolver de imediato o Contrato, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.
 4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pelo MCP das sanções contratuais previstas na Cláusula 13.^a, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
 5. Se o MCP incumprir as obrigações que para ele resultarem do Contrato, o adjudicatário deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face ao MCP em virtude desse incumprimento, notificá-lo para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.
 6. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode invocar a exceção de não-cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos do artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 13.º

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o Município de Castanheira de Pera pode, com



observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do mesmo diploma legal e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do Município de Castanheira de Pera emitidas nos termos da lei ou do Contrato.

2. Os incumprimentos do adjudicatário, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.
3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com multa contratual de 100€ a 250€/por dia de incumprimento:
 - Os atrasos sucessivos e diários que excedam os 15 minutos;
 - Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte do adjudicatário, seu funcionário ou agente.
4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com multa contratual de 300€ a 500€/por dia de incumprimento:
 - Os atrasos sucessivos e diários que excedam os 30 minutos;
 - Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte do adjudicatário, seu funcionário ou agente.
5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com multa contratual de 500€ a 750€/por dia de incumprimento:
 - A suspensão do serviço público de transporte de passageiros, carreira onde são praticados os transportes escolares, por facto não imputável ao Município de Castanheira de Pera, ou por eventos imprevisíveis e inevitáveis não imputáveis ao concessionário ou nos termos do disposto na cláusula 7.ª;
 - Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 4 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte do adjudicatário, seu funcionário ou agente.
6. A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração.



7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados em 5%.

Artigo 14.º

Força Maior

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no Contrato.
2. Para os efeitos previstos no número anterior e sem prejuízo da verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.
3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior nos termos do n.º 1 para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;
 - d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário dos deveres ou ónus que sobre ela recaiam;

7/11



- e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
 - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas ao adjudicatário cuja causa ou propagação é lhe imputável;
4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, o adjudicatário fica obrigada a:
- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, ao MCP, da ocorrência do evento de força maior;
 - b) Fornecer, nos 5 dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;
 - c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;
 - d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados pelo evento de força maior, relevantes no contexto da Concessão e das suas obrigações contratuais;
 - e) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior;
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pelo MCP, tem por efeito, consoante o aplicável:
- a) Exonerar o adjudicatário da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento



- atempado tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à aplicação do disposto no n.º 6; ou
- b) Determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou a aplicação do disposto no n.º 6 seja considerada pelo MCP como excessivamente onerosa.
6. A ocorrência de casos de força maior nos termos da presente cláusula, que não se encontrem abrangidos pelas obrigações ou pelos riscos contratualmente assumidos pelo adjudicatário ou ainda pelos riscos normais da atividade objeto do Contrato, quando implicar uma diminuição de rendimento ou um aumento de gasto para o adjudicatário na execução do Contrato, confere ao adjudicatário direito a uma compensação financeira segundo critérios de equidade, exceto se tais riscos estiverem, ou devessem estar, cobertos por seguro ou se se verificar a resolução do Contrato nos termos da presente cláusula.
7. Verificando-se a resolução do Contrato nos termos desta cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:
- a) O adjudicatário deve pagar ao MCP o valor da indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, no caso de a mesma não ter sido contratualizada, ou, caso a mesma tenha sido contratualizada, a transferir para o MCP o respetivo direito de recebimento, sendo a adjudicatário, neste último caso, subsidiariamente responsável perante o MCP pelo efetivo pagamento da indemnização;
- b) Pode o MCP exigir do adjudicatário que este lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros.

Artigo 15.º

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao

Município de Castanheira de Pera, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 16.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 17.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da sua posição contratual depende da autorização prévia por escrito do Município de Castanheira de Pera, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 18.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.



**Castanheira
de Pera**

Por entre a Serra

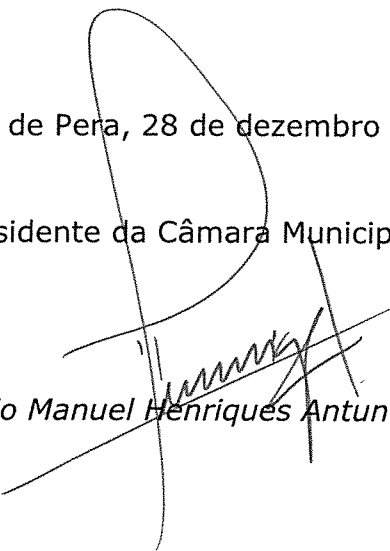
Artigo 19.º

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Castanheira de Pera, 28 de dezembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal


(António Manuel Henriques Antunes)